



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.038 - PE
(2015/0125727-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANETE MESQUITA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : GILVAN LINHARES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MARTONIO MONT ALVERNE B LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Corte de origem não analisou a controvérsia à luz dos arts. 6º, inciso I, alínea "d", 19-M, inciso I, e 19-P, incisos I, II e III, todos da Lei n. 8.080/90. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência do enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.038 - PE
(2015/0125727-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANETE MESQUITA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : GILVAN LINHARES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MARTONIO MONT ALVERNE B LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 588, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 409, e-STJ):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ADEQUADO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo interposto contra decisão terminativa, que negou seguimento às apelações da União e do Estado do Ceará e deu provimento à apelação da DPU, com base no art. 557, do CPC.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva e ausência do interesse de agir, uma vez que a Carta Maior impõe que o Estado assegure o direito à saúde a todo cidadão. A responsabilidade pela manutenção da saúde, o que no caso se traduz pela distribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuita de medicamentos à agravada, é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes políticos que compõem o sistema federativo.

3. *"A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS (fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, inclusive, no exterior) podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto" (TRF 5ª Região, APELREEX 8212, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data::28/01/2010 - Página::82).*

4. *, a apelada é portadora da patologia classificada como In casu Linfoma Não Hodgkin Folicular, conforme o documento médico datado de 01/11/2013. Na CD20+, Estadio III-A (CID 10 C82.0), solicitação médica acostada à inicial, resta consignado que a autora necessita realizar junto com a quimioterapia a medicação Rituximabe para "melhor resultado em seu tratamento". Vê-se, portanto, que a ausência de fornecimento de tal medicamento pode agravar irreversivelmente o delicado e grave quadro de saúde da autora.*

5. *Agravo ao qual se nega provimento".*

Alega o agravante, em síntese, que, "ao solicitar a entrega de medicamento não previsto em protocolos do SUS, está a parte autora a exigir – por via judicial e indiretamente – a incorporação do fármaco em protocolos. Da mesma forma, uma decisão judicial que desrespeita os limites da obrigação imposta no art. 19-M da Lei n.º 8.080/90 está, por vias transversas, considerando como necessária a inclusão do medicamento em lista do SUS. Está, em verdade, realizando um juízo acerca da necessidade de um determinado fármaco estar presente nos protocolos clínicos do SUS, sem que a CONITEC, órgão legalmente responsável pela incorporação de tecnologia ao SUS tenha sido consultada." (fls. 604/605, e-STJ).

Aduz que a complexidade do procedimento de inserção de medicamento/tratamento nos protocolos clínicos do SUS, cujos critérios básicos foram definidos na Lei n. 8.080/90 (na redação dada pela Lei n. 12.401/2011) e regulamentados pelo Decreto 7.646/2011, é de se ter por violadora da lei a decisão judicial deferitória do fornecimento de medicamentos.

Ressalta, ainda, que a realização de perícia médica é medida indispensável para se aferir a eficácia do medicamento ou tratamento para o caso concreto, bem como a eventual ineficácia do protocolo ou medicamento disponibilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo SUS, conforme disposto nos Enunciados.

Registra o agravante, por fim, que o debate específico sobre o artigo 19-M, 19-P e 19- Q, § 2º da Lei 8080/90 ocorreu nos presentes autos, uma vez que a matéria foi ventilada implicitamente no acórdão regional nas peças de defesa apresentadas pela União.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.038 - PE
(2015/0125727-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Corte de origem não analisou a controvérsia à luz dos arts. 6º, inciso I, alínea "d", 19-M, inciso I, e 19-P, incisos I, II e III, todos da Lei n. 8.080/90. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência do enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a Corte de origem não analisou a controvérsia à luz dos arts. 6º, inciso I, alínea "d", 19-M, inciso I, e 19-P, incisos I, II e III, todos da Lei n. 8.080/90.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 425.712/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 10/10/2014.)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da simples leitura do julgado, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Constituição Federal alçou a saúde à categoria de direito fundamental ao estabelecê-la como direito de todos e dever do Estado nos termos do disposto no artigo 196 que dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Partindo dessa premissa, conclui-se que a determinação de fornecimento de medicamento vital à saúde de um cidadão não implica em qualquer lesão à ordem ou saúde pública, mas sim na materialização fática de uma previsão normativa expressamente consagrada no Diploma Maior.

Quanto à responsabilidade pelo amplo acesso à saúde, entendo, contrariamente ao alegado pela apelante, que é solidária entre os entes da federação. A própria Carta Maior impõe que o Estado assegure o direito à saúde a todo cidadão. A responsabilidade pela manutenção da saúde, o que no caso se traduz pela distribuição gratuita de medicamentos à agravada, é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes políticos que compõem o sistema federativo" (fls. 409/410, e-STJ).

O instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0125727-0

AgRg no
AREsp 722.038 / PE

Números Origem: 08032450320134058100 8032450320134058100

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANETE MESQUITA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : GILVAN LINHARES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MARTONIO MONT ALVERNE B LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANETE MESQUITA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : GILVAN LINHARES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MARTONIO MONT ALVERNE B LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.